



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.474 - RS (2015/0263580-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADOS : ALIÇAR IBRAHIM E OUTRO(S)
VANESSA BUSATTO DIAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PERDIMENTO. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem concluiu: "Assim, se a apelante adquiriu as mercadorias no mercado interno, como alega, mas não se comprova, já deveria ter adquirido os produtos devidamente rotulados. Se, de outro lado, importou as mercadorias, restou evidente que a importação é irregular" (fl. 200, e-STJ).

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, no sentido de que a mercadoria foi adquirida no mercado interno e que, portanto, não houve importação irregular, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.474 - RS (2015/0263580-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADOS : ALIÇAR IBRAHIM E OUTRO(S)
VANESSA BUSATTO DIAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 268-272, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por Fac Comércio Importação e Exportação. No caso, não houve o reconhecimento da alegada violação do com fundamento nas Súmula 7 do STJ.

No Regimental, a agravante sustenta, em suma, que houve violação do art. 535 do CPC por considerar que "o acórdão foi omissso quanto às provas anexas na exordial da ação anulatória, a omissão principalmente no que condiz às notas fiscais de aquisição da mercadoria, tais documentos foram emitidos por empresas sediadas no Rio Grande do Sul e Santa Catarina, que estão em funcionamento".

Assevera ainda que a decisão agravada não se pronunciou sobre os fundamentos constitucionais invocados nas razões do Recurso Especial.

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a agravante assevera que adquiriu os produtos importados no mercado interno de boa-fé, o que seria apto a afastar a incidência no enunciado sumular.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.474 - RS (2015/0263580-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.11.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na mesma linha:

(...) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

(...)

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia.

(...)

(AgRg no AREsp 488.049/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2014, grifei).

A insurgente defende que não houve importação irregular de produtos, pois os adquiriu no mercado interno. Alega que a Corte local não analisou as provas que corroboram essa alegação.

Todavia, na hipótese dos autos, não houve omissão, pois o Tribunal de origem expressamente analisou a questão. A irresignação da recorrente é com o conteúdo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento e não diz respeito à existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confirmam-se:

(...) VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O simples descontentamento com o decisum não gera violação ao artigo 535 do CPC se o Tribunal decidiu satisfatoriamente a lide, ainda que contrário ao interesse da agravante. Os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, mas tão-somente servem para sanar vícios, sem os quais não estará configurada a hipótese de cabimento dos aclaratórios. Pretendendo a alteração do julgado, deve o interessado se utilizar dos recursos cabíveis.

(...)

(AgRg no REsp 1140356/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2012, grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
(...) MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

(...)

2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1114035/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/02/2015, grifei).

No processo civil brasileiro vigora o princípio *do livre convencimento motivado* (art. 131 do CPC), a saber, o julgador não está obrigado a decidir a demanda conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com seu alvedrio, usando fatos, provas, jurisprudência e legislação que entender aplicáveis à espécie, o que foi perfeitamente observado pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, o Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu satisfeitos os requisitos legais necessários à aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos, tendo em vista que a agravante não apresentou documento apto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar a regularidade da importação. Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 194, e-STJ):

Diante da previsão legal de apreensão das mercadorias estrangeiras fora da zona aduaneira primária e da possibilidade de aplicação da pena de perdimento, depreende-se que há responsabilidade do proprietário de produtos de procedência estrangeira pela verificação, ainda que mínima, da regularidade das importações. Infere-se, do texto da lei, que tal responsabilidade somente é elidida mediante o cumprimento das condições expostas nos incisos I a III do art. 87 da Lei n.º 4.502/64. No caso do adquirente dos produtos, situação do autor, a exigência é a apresentação de nota fiscal idônea e a efetivação dos registros e marcações devidas, tudo a fim de demonstrar a regular importação dos bens.

Pois bem, no caso em comento, restou demonstrado, pelo trabalho da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que os produtos não se encontravam devidamente rotulados e marcados, nem havia indicação expressa de seus importadores. Além disso, as notas fiscais apresentadas efetivamente não obedecem às exigências legais, não se constituindo em documentos hábeis a comprovar a regularidade fiscal dos produtos no tocante a sua importação. Note-se que o inciso II do art. 87 da Lei n.º 4.502/64 é expresso quanto à necessidade de que o produto importado esteja acompanhado de nota fiscal emitida 'com obediência a todas as exigências desta lei'.

Atente-se que tais requisitos formais são extremamente importantes, mormente em se tratando de produtos importados, pois essas informações, exigidas legalmente, são fundamentais à verificação da regularidade fiscal dos bens, impedindo, por exemplo, que a mesma nota fiscal possa servir à 'legalização' de inúmeros produtos introduzidos no país irregularmente.

Observe-se, neste sentido, que as notas apresentadas pelo contribuinte poderiam servir para qualquer produto semelhante que estivesse de posse do demandante, não fazendo prova, portanto, de sua regularidade fiscal.

Portanto, a subsunção dos fatos às disposições dos incisos II e III do art. 87 da Lei n.º 4.502/64, que determinam a aplicação da pena de perdimento às mercadorias, encontra-se devidamente comprovada. A responsabilidade do adquirente, por sua vez, também encontra previsão legal, conforme os demais dispositivos da Lei n.º 4.502/64:

Acrescento ainda este excerto da fundamentação do acórdão impugnado (fl. 199-200, e-STJ):

Com efeito, imperioso ressaltar que não se está penalizando a apelante pelas irregularidades praticadas por seus fornecedores. A apreensão e a aplicação da pena de perdimento, na hipótese em tela, decorreram da falta de observância, por parte da própria empresa autora, de obrigações legais que permitem ao Fisco proceder ao controle das regularidades das importações.

No que tange à rotulagem falsa, a apelante aduz em suas razões que não praticou a falsificação de rotulagem e que não é sua responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceder à rotulagem das mercadorias. Em seguida, afirma que colocou nos produtos etiquetas nas quais se identificava como importadora para divulgar o nome da empresa. Em notória contradição, a empresa autora admite que após etiqueta com informação falsa no produto, mas defende que não praticou rotulagem falsa.

Afirma também que não é sua obrigação rotular os produtos e, de fato, esta é obrigação dos estabelecimentos industriais e equiparados. Assim, se a apelante adquiriu as mercadorias no mercado interno, como alega, mas não se comprova, já deveria ter adquirido os produtos devidamente rotulados. Se, de outro lado, importou as mercadorias, restou evidente que a importação é irregular.

Portanto, o perdimento das mercadorias é medida que se impõe. Destaque-se ainda que, como bem mencionado pelo Juiz sentenciante, a rotulagem falsa compromete o controle aduaneiro.

Por outro lado, é evidente que, para acolher a tese da agravante de que adquiriu os produtos no mercado interno, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

É sabido que "fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa, inalterável, do julgamento do recurso especial ou do agravo interposto em face de sua inadmissão" (AgRg nos EDcl no Ag 249.524/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 8/5/00).

Todos os fundamentos utilizados pela agravante são decorrência lógica de uma premissa fática que não está evidenciada nos autos, qual seja, de que adquiriu os produtos no mercado interno, razão pela a análise desses argumentos se encontra prejudicada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0263580-2

AgRg no
REsp 1.562.474 / RS

Números Origem: 450011292020114040000 50345828020104047100 RS-50345828020104047100
TRF4-50011292020114040000

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO : ALIÇAR IBRAHIM E OUTRO(S)
ADVOGADA : VANESSA BUSATTO DIAS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADOS : ALIÇAR IBRAHIM E OUTRO(S)
VANESSA BUSATTO DIAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.